



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL E DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação e modernização dos serviços públicos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, promulga o seguinte decreto:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este decreto regulamenta o Programa Municipal de Governo Digital e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cariré, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto abrange exclusivamente o Poder Legislativo Municipal de Cariré-CE.

Art. 3º O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

- I - Manutenção e evolução tecnológica dos serviços digitais disponíveis;
- II - Ampliação da oferta de serviços digitais;
- III - Aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV - Uso da tecnologia e inovação para a inclusão e redução das desigualdades;
- V - Melhoria contínua dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

**CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 4º A Câmara Municipal poderá desenvolver instrumentos para capacitação individual e organizacional visando à transformação digital, com o objetivo de:



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



I - Criar e avaliar estratégias para o desenvolvimento de competências digitais entre servidores municipais;

II - Pesquisar, desenvolver e testar métodos para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos na criação de soluções digitais.

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital devem possuir, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital para solicitação e acompanhamento de serviços públicos;

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital devem ser acessadas por meio de portal, aplicativo ou outro canal digital oficial, para disponibilização de informações institucionais e prestação de serviços públicos, observando padrões de interoperabilidade e eficiência nos processos.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos devem:

I - Manter atualizadas as informações institucionais e comunicações de interesse público, especialmente a Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Implementar ações de melhoria com base na avaliação de satisfação dos usuários;

III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação e assinatura eletrônica;

IV - Eliminar exigências desnecessárias de informações e documentos;

V - Aprimorar a gestão das políticas públicas com base em dados e evidências.

Art. 7º Os órgãos prestadores de serviços públicos devem oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular solicitações por meio eletrônico, sempre que possível.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital devem cumprir o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e na regulamentação municipal.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS**

Art. 9º São garantidos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento conforme a Carta de Serviços ao Cidadão;



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



III - Padronização de procedimentos;

IV - Recebimento de protocolo das solicitações apresentadas.

**CAPÍTULO IV
DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Art. 10º Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos devem gerir suas ferramentas digitais considerando a interoperabilidade de informações e a proteção de dados pessoais, observando a legislação vigente.

**CAPÍTULO V
DO USO DE DADOS**

Art. 11º Os órgãos da Administração direta devem promover o uso de dados para a construção e acompanhamento de políticas públicas, respeitando a legislação de proteção de dados.

**CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS**

Art. 12º Os serviços digitais públicos disponíveis são:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Transparência Municipal;

III - e-Sic: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;

IV - Consulta a Concursos Públicos e Processos Seletivos;

V - Consulta à Legislação Municipal/Atividades Legislativas;

VI - Serviços Online, se aplicável;

VII - Sistema de Solicitações Eletrônicas (Ouvidoria e Fale Conosco).

**CAPÍTULO VI
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**

Art. 13º Este capítulo regulamenta a aplicação da LGPD no âmbito da Câmara Municipal de Cariré, estabelecendo diretrizes para o tratamento de dados pessoais e garantindo a proteção da privacidade dos cidadãos.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



**CAPÍTULO VII
DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS**

Art. 14º Os titulares de dados pessoais têm direito à privacidade, à transparência e ao controle sobre suas informações, podendo solicitar acesso, correção, exclusão e portabilidade de seus dados conforme previsto na LGPD.

**CAPÍTULO VIII
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DOS DADOS**

Art. 15º A Câmara Municipal de Cariré deverá adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança da informação e dos dados pessoais, protegendo contra acessos não autorizados, vazamentos e incidentes de segurança.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cariré-CE, em 13 de outubro de 2023.

Virgina Souza Aguiar
Presidente da Câmara Municipal de Cariré